



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014367-66.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes YOHAN REBOUÇAS COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MECIA MOREIRA DA COSTA REBOUÇAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1014367-66.2024.8.26.0003

Apelantes: Yohan Rebouças Costa e Mecia Moreira da Costa Rebouças

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juíza prolatora da sentença: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 20.149

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I. Caso em Exame.** Recurso de apelação interposto contra sentença que determinou o custeio de tratamento ao autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Valor da causa retificado para que corresponda ao valor do tratamento mensal, e fixados honorários advocatícios com base no valor mensal do tratamento. O autor busca a readequação do valor da causa para representar o valor anual do tratamento. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em: (I) determinar o valor da causa com base no benefício econômico almejado, correspondente ao valor anual do tratamento; (II) definir a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. **III. Razões de Decidir.** 3. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, conforme art. 292 do CPC, correspondendo ao valor anual do tratamento prescrito. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão incidir sobre o valor da obrigação de fazer, que corresponde ao valor mensal do tratamento, nos termos do STJ. Alteração EX OFFICIO da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ordem de critérios prevista no art. 85, §2º, do CPC. Matéria de ordem pública e cognoscível de ofício. **IV. Dispositivo.** 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa deve representar o benefício econômico almejado, sendo o valor anual do tratamento. 2. Os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre o valor da obrigação mensal de fazer, correspondente ao tratamento.

Legislação Citada: CPC, art. 292, §2º; CPC.
Jurisprudência Citada: STJ, Agravo Regimental no REsp
705.396/RS. TJSP, Apelação Cível
1001928-88.2022.8.26.0004.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 419/424, que assim dispôs:

"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela de urgência, determinando que a ré autorize/custeie o tratamento recomendado ao autor nos termos do relatório médico de fls. 90/93 (com exceção no âmbito escolar de acompanhante terapêutico e à musicoterapia, salvo se realizada por psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e fisioterapeuta durante a sessão), em clínica da sua rede credenciada próxima à residência do menor, ou na Clínica SER, onde já iniciado o tratamento, mediante reembolso integral, com necessidade de apresentação das notas fiscais acompanhadas dos comprovantes de pagamentos, observando, ainda, que o tratamento deve ser realizado em ambiente clínico. O réu arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, retificado nesta sentença."

Insurge-se o AUTOR, argumentando que o valor da causa deve corresponder ao valor anual do seu tratamento. Aplicado o art. 292, §2º, do CPC, o valor da causa corresponde a R\$403.200,00 (12

prestações mensais), e não R\$33.600,00 (prestação mensal), como estabeleceu a sentença.

Requer o provimento do recurso, para, reformando a sentença, estabelecer o valor da causa em R\$403.200,00.

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça declinou de ofertar parecer, não vislumbrando interesse do menor com o recurso interposto (fls. 488/490).

É o relatório.

O apelo merece parcial provimento.

Com efeito, o valor da causa deve ser atribuído com base nos critérios previstos no art. 292, incisos I a VIII, do CPC. Inexistindo regra específica, ele deve corresponder à vantagem econômica que é buscada com a demanda judicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o valor

da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide" (fl. 149, e-STJ). 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias. 3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; Agravo Regimental no REsp 705.396/RS; 4ª Turma; Relator HERMAN BENJAMIN; julgado em 20/08/2015; DJE de 10/09/2015);

PLANO DE SAÚDE – Segurado diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – Indicação médica para Terapia Multidisciplinar pelo "Método ABA" (Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Psicologia) – Cobertura devida – Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde) – Observância do princípio da boa-fé contratual – Posicionamento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, exarado no ERESP 1.889.704/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no qual se concluíra pela obrigatoriedade de cobertura da terapia pelo método ABA – Rol da ANS que tem natureza exemplificativa, como reconhecido na recém publicada lei 14.454, de 21/09/2022 – Aplicação da Súmula 102, do TJSP – Precedentes do Colegiado – Limitação de sessões

– Impossibilidade – Havendo a cobertura da doença não pode o plano de saúde limitar seu tratamento, restringindo-se o número de sessões – Reembolso – A cobertura dar-se-á em rede referenciada, desde que seja exatamente idêntica à prescrição do médico assistente – Inexistindo rede referenciada nos mesmos moldes da prescrição, será feita em rede livre escolha com reembolso integral dos valores gastos pelo segurado – Optando o segurado por rede credenciada, quando houver lhe sido disponibilizada rede referenciada que preste o serviço como prescrito, os reembolsos serão feitos nos limites do contrato – Valor da causa – Revogação da reforma de ofício feita pelo magistrado – Montante acertadamente quantificado na inicial – Valoração que corresponde a 12 mensalidades do tratamento – Sentença parcialmente modificada – Apelo da requerida desprovido – Apelo do autor parcialmente acolhido, para readequação do valor da causa no montante quantificado na inicial, com observação quanto ao fornecimento do tratamento em rede particular sem limitação de reembolso, caso permaneça a ingerência da requerida no fornecimento da terapêutica em sua rede credenciada PREVINA. (TJSP; Apelação Cível 1001928-88.2022.8.26.0004; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/04/2023).

Assim, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor, observando-se a soma de todos os valores correspondentes aos pedidos formulados, que no caso em

apreço, corresponde ao custeio do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente.

Sendo o autor portador de autismo, cujo tratamento mensal pleiteado será por tempo indeterminado conforme prescrição médica, e, portanto, continuado e superior a um ano, o valor da causa corresponde ao valor anual do tratamento, nos termos dos acórdãos paradigmas acima transcritos.

Todavia, respeitado o duto entendimento da sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação, que, por sua vez, corresponde ao valor do tratamento médico mensal. Ou seja, nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre o valor da obrigação de fazer.

A propósito:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame. 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou a parte requerida a fornecer ou custear terapia pelo método TREINI e musicoterapia ao autor, conforme prescrição médica. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde pode limitar o tratamento prescrito ao segurado, mesmo quando a patologia está coberta pelo contrato. III. Razões de Decidir. 3. A operadora de plano de saúde não pode limitar o tipo de

tratamento para doenças cobertas, conforme legislação do STJ. 4. O rol de procedimentos da ANS é exemplificativo, não podendo excluir tratamentos prescritos por médicos. IV. Dispositivo. 5. Recurso da parte ré desprovido; recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O rol da ANS é exemplificativo, permitindo tratamentos não abrangidos, quando forem prescritos por médicos e não haja alternativa igualmente eficaz e que esteja inserida na listagem da agência reguladora. 2. Os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor da obrigação de fazer, a saber, valor da condenação, que corresponde ao tratamento mensal prescrito. Tema 1076, do STJ. Legislação Citada: CDC, art. 51, IV; CPC, art. 373, I e II; CPC, art. 85, §11; Lei 9.656/98, art. 10, §13, I; Lei 14.454/2022. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 668.216. TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1036197-30.2020.8.26.0100; Apelação Cível 1000926-22.2021.8.26.0650; Apelação Cível 1137403-53.2021.8.26.0100. (TJSP; Apelação Cível 1001067-33.2023.8.26.0533; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 21/03/2025);

APELAÇÕES CÍVEIS – PLANO DE SAÚDE – TERAPIAS – MÉTODO ABA – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização a título de danos morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA – Inadmissibilidade

– *É vedado à seguradora influir na escolha do tratamento ao paciente, cabendo, apenas, ao médico essa escolha – Atualização do rol da ANS para incluir todos tratamentos para transtornos globais do desenvolvimento, incluindo autismo – Danos morais configurados e bem arbitrados – Honorários sucumbenciais – Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre o valor da obrigação de fazer – Questão pacificada pela 2ª Seção do STJ na linha do decidido no EARESP nº 198.124 – Recurso da ré não provido e provido o autor. (TJSP; Apelação Cível 1137403-53.2021.8.26.0100; Relator JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/05/2023).*

Logo, a procedência do pedido de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) deve ter a sucumbência calculada sobre a condenação. (**STJ**; REsp 1.738.737/RS e REsp 1.367.212/RR).

No caso *sub examine*, os honorários sucumbenciais incidem sobre o valor do tratamento mensal do menor, correspondente a R\$33.600,00.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, altero, EX OFFICIO, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, para que incidam sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da ordem de critérios estabelecida no art. 85, §2º, do CPC.

Em suma, acolho parcialmente o recurso para alterar o valor da causa. De ofício, altero a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com observação, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica